



A PERDA DE BENS DO AGRESSOR COMO FORMA DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

 <https://doi.org/10.56238/levv16n47-104>

Data de submissão: 24/03/2025

Data de publicação: 24/04/2025

Mayane Nascimento Lima Martins

Estudante do curso Bacharelado de Direito, da Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA /Unisulma) Imperatriz, Maranhão, Brasil
E-mail: mayy.limaaa@gmail.com

Clóvis Marques Dias Júnior

Doutorando em Direito (CEUB). Mestre em formação. Docente em práticas educativas (UFMA). Especialista em direito Constitucional. Gestão em processo penal. Professor do curso de direito (UNISULMA)
E-mail: clovisjrs@gmail.com

RESUMO

Este artigo analisa as implicações jurídicas da aplicação da perda patrimonial total ou majoritária do agressor como forma de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar. A partir da análise dos Projetos de Lei nº 5.498/2023 e nº 5.958/2023, propõe-se examinar a constitucionalidade, proporcionalidade e eficácia dessa medida, que busca reverter os bens adquiridos durante a união à cônjuge vitimada, independentemente do regime de bens adotado. A pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa e fundamentação bibliográfica e documental. O estudo parte do reconhecimento da violência patrimonial como uma forma de violência doméstica, cujo impacto ultrapassa os danos materiais, gerando dependência e vulnerabilidade econômica. A proposta legislativa visa não apenas penalizar o agressor, mas também reparar os danos causados e garantir meios de sobrevivência e autonomia à vítima. Concluímos que a perda patrimonial pode ser considerada uma medida legítima, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. Ao vincular a penalidade ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a norma proposta preserva a segurança jurídica e promove justiça restaurativa. Por fim, destaca-se a importância de políticas públicas estruturais que garantam a aplicação efetiva das medidas protetivas, com atenção especial à realidade patrimonial das mulheres vítimas.

Palavras-chave: Violência doméstica. Proteção patrimonial. Direito civil. Projeto de lei.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa as implicações jurídicas da destinação da totalidade dos bens do cônjuge agressor à mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos termos do Projeto de Lei nº 5.498/2023. A proposta legislativa representa uma ruptura significativa no paradigma tradicional do Direito Civil brasileiro ao sugerir que, mesmo nos casos de separação sob o regime da separação total de bens, a vítima de violência possa ter acesso integral ao patrimônio constituído durante a união. Trata-se de uma tentativa de associar sanção patrimonial à responsabilização pela violência de gênero, ampliando o alcance da proteção estatal à mulher em situação de vulnerabilidade.

Apesar dos avanços institucionais promovidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), os dados sobre violência doméstica no Brasil ainda são alarmantes, revelando a persistência de um sistema insuficiente para garantir segurança efetiva às mulheres. Segundo o IPEA (2022), uma mulher é assassinada a cada duas horas no país, sendo que, em grande parte dos casos, os agressores são seus companheiros. Tais dados justificam a análise de propostas legislativas mais severas, como a perda patrimonial, sob a ótica constitucional e dos direitos fundamentais.

Neste contexto, o problema de pesquisa que orienta este estudo é: quais são os efeitos jurídicos e constitucionais da aplicação da perda total dos bens do agressor à vítima de violência doméstica? Para tanto, o artigo tem como objetivo geral analisar a compatibilidade da proposta com os princípios constitucionais e civis vigentes. Os objetivos específicos incluem: (i) verificar os fundamentos legais e constitucionais da proteção patrimonial da vítima; (ii) examinar a proporcionalidade da sanção patrimonial proposta; e (iii) avaliar as consequências jurídicas da medida em diferentes regimes de bens.

A metodologia adotada é dedutiva, com abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. O estudo se apoia em doutrina jurídica, jurisprudência nacional e análise legislativa, especialmente dos Projetos de Lei nº 5.498/2023 e nº 5.958/2023, bem como na Constituição Federal, no Código Civil e na Lei Maria da Penha.

Estruturalmente, o trabalho está dividido em três seções principais, além desta introdução e da conclusão, será estruturado em três seções principais: a primeira aborda-se o contexto normativo da violência doméstica no Brasil, com ênfase nas legislações de proteção à mulher e na função protetiva do Direito Civil; na segunda examina-se o conteúdo e os fundamentos jurídicos do projeto de Lei 5.498/2023, com análise crítica sobre sua compatibilidade com a Constituição Federal. Na terceira seção, discutem-se as possíveis consequências jurídicas da aplicação da medida de perda de bens, sobretudo no que se refere ao regime de bens e ao equilíbrio patrimonial das relações familiares.

2 A PROTEÇÃO PATRIMONIAL DA MULHER NO CONTEXTO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA: FUNDAMENTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

A Lei Maria da Penha, conforme pontua Alves (2019), reconhece a violência patrimonial como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e considera essa prática como uma violação dos direitos humanos. Nesse sentido, o artigo 7º da referida lei elenca as principais formas de violência contra a mulher no contexto doméstico, destacando, entre elas, a violência psicológica, física, moral, sexual e patrimonial. A caracterização da violência patrimonial envolve atos como retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, documentos pessoais, bens, valores e recursos econômicos da mulher, configurando grave lesão à sua dignidade e autonomia (Alves, 2019).

A violência doméstica no Brasil, em especial a patrimonial, não pode ser analisada apenas sob o aspecto penal, mas sim como um grave atentado aos direitos fundamentais das mulheres. Como destaca Almeida (2022), o impacto dessa violência ultrapassa os danos materiais e promove uma situação de dependência, insegurança e impotência que aprisiona a vítima num ciclo de vulnerabilidade. Tal constatação reforça a urgência de políticas públicas eficazes e da atuação estatal na garantia dos direitos humanos e da dignidade da mulher em sua integralidade.

É doloroso, porém rotineiro, lermos notícias e casos que relatam a violência doméstica e o feminicídio sofridos por mulheres. Diante disso, a Lei Maria da Penha trouxe mecanismos para coibir essa violência que atinge tantas vítimas. A Medida Protetiva de Urgência (MPU) tem como propósito assegurar os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, buscando proteger e preservar a saúde física e mental das pessoas vítimas de violência doméstica (Costa, 2022, p. 12).

Quando o Estado não toma as providências necessárias para coibir a violência doméstica, acaba se tornando cúmplice da violência e negligente quanto à proteção psicológica, patrimonial e física da vítima. É dever do Estado punir o agressor para que ele aprenda com seus erros, pague por eles e, assim, proporcione maior segurança à vítima (Costa, 2022, p. 29).

O Código Civil, em seu livro sobre “Direito de Família”, estabelece que no casamento existe comunhão parcial de bens como regime legal (Pereira, 2022). Isso significa que os bens adquiridos durante o casamento são considerados como comuns aos cônjuges, cabendo a ambos os direitos e obrigações sobre esses bens. Portanto, qualquer ato de violência patrimonial como a retenção, subtração, destruição ou dilapidação dos bens comuns por parte do cônjuge pode ser considerado uma violação aos direitos da mulher. Nesses casos, a mulher pode recorrer ao amparo da justiça para obter a proteção de seus direitos patrimoniais (Pereira, 2022).

Vale ressaltar que o Código Civil também prevê a possibilidade de a mulher solicitar a separação de fato, a separação judicial ou o divórcio litigioso com vistas a assegurar a sua proteção patrimonial. Além disso, a Lei Maria da Penha reforça esse amparo ao prever medidas protetivas específicas para garantir a integridade dos bens da mulher, inclusive com restituição de bens subtraídos,

suspensão de procurações conferidas ao agressor e proibição de atos de disposição patrimonial sem autorização judicial (Lei nº 11.340/2006).

A separação de corpos é uma medida protetiva que prepara e antecede o divórcio nos casos de violência doméstica. [...] A realidade da medida protetiva de separação de corpos é pleiteada em situações extremas que geram ou podem gerar risco à integridade física e psicológica da ofendida. Para que esta medida se torne efetiva, é necessário que a ofendida busque autorização judicial para se afastar do cônjuge enquanto acontece o processo de separação, anulação do casamento e até a dissolução da união estável (Costa, 2022, p. 23).

A Lei Maria da Penha apresenta aspectos de várias áreas do Direito. Nesse caso, nos remete ao Código Civil (art. 1.694). [...] É imprescindível a fixação dos alimentos, pois nota-se que a dependência econômica é o que mais mantém a vítima de violência doméstica presa e dependente emocionalmente ao seu agressor, por este motivo, se a mulher não possuir condições para a sua própria sobrevivência, esta medida será extremamente necessária (Costa, 2022, p. 20).

A Lei Maria da Penha refere-se a algumas das espécies de alimentos, quais sejam, apenas os provisionais e os provisórios. Com o silêncio da norma, parte da doutrina entende que tais prestações podem ser em favor da mulher vítima ou dos dependentes, conforme cada caso concreto. Dessa forma, o ordenamento jurídico busca garantir o mínimo existencial da vítima, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à família (Costa, 2022, p. 20).

Além disso, o artigo 5º da Lei Maria da Penha estabelece os princípios que regem a aplicação da norma, como a garantia dos direitos humanos, a igualdade de gênero e a erradicação de todas as formas de violência contra a mulher. Tais princípios se harmonizam com os fundamentos constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que confere base jurídica à proteção integral da mulher contra qualquer tipo de violência, inclusive patrimonial. Esses princípios devem ser observados não apenas na interpretação das normas infraconstitucionais, mas também na aplicação concreta de medidas judiciais e políticas públicas voltadas à mulher em situação de vulnerabilidade.

A Lei Maria da Penha, embora inserida no âmbito penal e processual penal, dialoga com dispositivos constitucionais e civis ao assegurar medidas que envolvem guarda dos filhos, alimentos, patrimônio e moradia. A atuação do juiz ao conceder medidas protetivas de urgência não se limita ao campo penal, podendo adotar providências típicas do Direito Civil para preservar os direitos fundamentais da vítima, como prevê o artigo 226 da Constituição Federal, que reconhece a família como base da sociedade e assegura especial proteção do Estado à mulher em situação de violência (Costa, 2022, p. 22).

Sob a perspectiva constitucional, o princípio da solidariedade social impõe ao Estado e à coletividade o dever de agir para mitigar as desigualdades de gênero, promovendo a inclusão e a justiça

social. Já o princípio da proporcionalidade se manifesta na aplicação equilibrada das sanções e medidas protetivas, assegurando que estas sejam suficientes para proteger os direitos da vítima, sem desrespeitar os limites legais e constitucionais. Dessa forma, os direitos fundamentais são reafirmados como elementos centrais do combate à violência doméstica, sendo o Direito um instrumento transformador na promoção da igualdade e respeito à integridade das mulheres.

A Lei Maria da Penha apresenta aspectos de várias áreas do Direito. Nesse caso, nos remete ao Código Civil (art. 1.694). A Lei refere-se a algumas das espécies de alimentos, quais sejam, apenas os provisionais e os provisórios. Com o silêncio da norma, parte da doutrina entende que tais prestações podem ser em favor da mulher vítima ou dos dependentes, conforme cada caso concreto. Dessa forma, o ordenamento jurídico busca garantir o mínimo existencial da vítima, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à família (Costa, 2022, p. 20).

Para fixar a caução, o juiz deverá levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que significa que a condição financeira do agressor, o ato de violência praticado e o valor do bem que foi desviado, destruído ou retirado da posse da ofendida devem ser analisados. A violência praticada contra a mulher no âmbito de uma relação doméstica familiar ou íntima de afeto pode configurar, além de um ilícito penal, um ilícito civil capaz de gerar efeitos como a obrigação de reparar o dano causado à mulher (Costa, 2022, p. 26).

3 A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL PELO PROJETO DE LEI N° 5.498/2023: ANÁLISE CRÍTICA DA DESTINAÇÃO INTEGRAL DOS BENS

O Projeto de Lei nº 5.498/2023, de autoria do Deputado Fred Linhares (Republicanos-DF), propõe uma alteração significativa no Código Civil ao prever que, em casos de divórcio decorrente de violência doméstica e familiar contra a mulher, a totalidade dos bens adquiridos durante o casamento ou levados para a união deverá reverter à cônjuge agredida, independentemente do regime de partilha adotado. A proposta tem como objetivo sancionar o agressor com a perda patrimonial, funcionando como uma forma de coibir comportamentos violentos e como instrumento de justiça e reparação para a vítima (BRASIL, 2024).

Segundo a relatora, Deputada Professora Goreth, a iniciativa representa uma medida transformadora, pois atinge diretamente o agressor em um ponto sensível em sociedades capitalistas: o patrimônio. A proposta não apenas promove um ataque frontal ao machismo estrutural, como também estimula a mudança de comportamento, alertando os homens agressores de que a violência doméstica trará consequências jurídicas severas. O substitutivo aprovado estabelece que essa reversão patrimonial só ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, garantindo segurança jurídica e respeito ao devido processo legal (BRASIL, 2024).

O Projeto de Lei nº 5.958/2023, de autoria do Deputado Márcio Marinho (Republicanos-BA), propõe a inclusão de um parágrafo único ao artigo 1.581 do Código Civil, determinando que, em casos de divórcio motivados por violência doméstica e familiar contra a mulher, a vítima terá direito a 70% do patrimônio adquirido pelo casal, independentemente do regime de bens adotado. A proposta busca oferecer maior proteção patrimonial à mulher agredida, corrigindo a desvantagem econômica frequentemente enfrentada por vítimas de violência ao deixarem relações abusivas (BRASIL, 2023).

Na justificativa do projeto, o autor argumenta que muitas mulheres permanecem em relacionamentos violentos por dependência financeira e que, para alterar essa realidade, é necessário aplicar punições que afetem diretamente o agressor, especialmente no campo econômico. A medida também visa proporcionar às vítimas condições mínimas de estabilidade para reconstruírem suas vidas com dignidade e segurança. O projeto defende que a perda patrimonial do agressor funciona como penalidade eficaz e mecanismo de justiça para a mulher vítima de violência (Brasil, 2023).

Durante a tramitação na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o Projeto de Lei nº 5.958/2023, de autoria do Deputado Márcio Marinho, foi apensado ao PL nº 5.498/2023, por tratarem de temas análogos: ambos propõem alterações no Código Civil para proteger a mulher vítima de violência doméstica por meio da repartição diferenciada de bens em caso de divórcio. A relatora, Deputada Professora Goreth, foi designada em dezembro de 2023 e ressaltou que a matéria está sujeita à tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas comissões competentes, incluindo a de Constituição e Justiça e de Cidadania (BRASIL, 2024a).

Com o objetivo de garantir segurança jurídica e respeito ao devido processo legal, a relatora apresentou um substitutivo ao texto original. Esse novo texto prevê que a totalidade dos bens levados para o casamento ou a meação dos bens adquiridos durante a sociedade conjugal reverterão à cônjuge agredida apenas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória do agressor. A proposta busca equilibrar o princípio da proteção à vítima com o direito de defesa do acusado, modificando a versão inicial dos projetos, que previam divisão automática dos bens com base apenas na comprovação da violência (BRASIL, 2024a).

As propostas contidas nas PLs nº 5.498/2023 e 5.958/2023 buscam assegurar à mulher vítima de violência doméstica uma proteção patrimonial diferenciada no divórcio, medida que se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade substancial (art. 5º, I) e da proteção à família (art. 226, §8º). Ao prever a reversão integral ou majoritária dos bens à cônjuge agredida, as propostas reconhecem a vulnerabilidade econômica da mulher em contextos de violência e visam reparar os efeitos dessa desigualdade no rompimento da relação conjugal.

No entanto, do ponto de vista jurídico-constitucional, o substitutivo proposto no parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher foi essencial para conciliar a proteção da vítima com as garantias do agressor, especialmente os princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da



presunção de inocência (art. 5º, LVII). Ao condicionar a perda patrimonial ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o texto respeita a segurança jurídica e evita decisões arbitrárias, promovendo uma resposta proporcional, justa e constitucionalmente adequada à violência de gênero.

A aplicação da penalidade de perda de bens ao agressor, conforme propõem as PLs nº 5.498/2023 e 5.958/2023, suscita reflexões importantes quanto à sua viabilidade nos diversos regimes de bens previstos no Código Civil. Em regimes como a comunhão parcial ou universal, onde há patrimônio comum, a reversão de bens à vítima é mais facilmente operacionalizável. Contudo, em regimes como o da separação total de bens, nos quais não há comunicação patrimonial, a medida encontra barreiras, pois pressupõe a existência de bens comuns. Nesses casos, a efetividade da norma dependeria de interpretação extensiva ou de modificação legislativa específica que permita a afetação dos bens particulares do agressor como forma de reparação (BRASIL, 2023; BRASIL, 2024).

A solução adotada no substitutivo da PL nº 5.498/2023, ao prever a reversão dos bens à vítima independentemente do regime de partilha adotado, busca justamente superar essas dificuldades práticas. No entanto, sua aplicação deve observar os limites constitucionais do direito de propriedade (art. 5º, XXII) e do devido processo legal. A condicionalidade imposta — trânsito em julgado da sentença penal condenatória — funciona como uma salvaguarda à legalidade e à segurança jurídica, permitindo que a sanção patrimonial tenha caráter excepcional, proporcional à gravidade da violência doméstica e eficaz na proteção da vítima (BRASIL, 2024).

4 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA PERDA PATRIMONIAL DO AGRESSOR: LIMITES, RISCOS E EFICÁCIA DA MEDIDA

Antes da Lei Maria da Penha, a legislação penal previa penas alternativas como a prestação de serviços à comunidade ou a pena pecuniária. No entanto, essas sanções eram ineficazes no contexto da violência doméstica, pois “a pena alternativa de prestação pecuniária pouco ressocializa, na medida em que não obriga o agressor a refletir sobre as causas da violência” (ARAÚJO, 2003, p. 13). Assim, a aplicação dessas penas não desencoraja a reincidência, o que evidencia a necessidade de medidas mais severas e reparatórias, como a perda patrimonial proposta nas PLs atuais, que atuam diretamente sobre a base de poder do agressor.

Os avanços da nova lei são muito significativos. Uma das grandes novidades foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFMs), com competência cível e criminal. Outro ponto relevante é a possibilidade de o juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de reeducação, além de aplicar medidas que façam cessar imediatamente a violência, como o afastamento do lar e a proibição de aproximação da vítima. Ademais, a proibição de penas pecuniárias ou entrega de cestas básicas marca uma importante mudança de paradigma ao

reconhecer a gravidade da violência doméstica e afastar punições meramente simbólicas (Nascimento, 2023).

A Lei Maria da Penha trouxe avanços significativos com a criação de medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar, suspensão do porte de armas, proibição de contato com a vítima e prestação de alimentos provisórios (BRASIL, 2006). Essas medidas visam resguardar a integridade física e psicológica da mulher, mas nem sempre garantem a reparação dos danos materiais causados pela violência. A proposta de penalidade patrimonial nas PLs nº 5.498/2023 e 5.958/2023 surge como um complemento importante, ao associar a responsabilização financeira à conduta violenta, reforçando o caráter pedagógico e punitivo da resposta estatal.

Embora haja proteção às vítimas de violência doméstica no âmbito penal, a Lei Maria da Penha demonstra que o enfrentamento desse tipo de violência não pode se limitar às sanções tradicionais. As medidas protetivas funcionam como instrumentos imediatos de contenção e prevenção, enquanto as propostas de sanção patrimonial das novas PLs contribuem com uma perspectiva reparatória mais efetiva e transformadora, que reforça o papel do Estado na responsabilização do agressor e na proteção integral da vítima (Nascimento, 2023).

A efetivação da medida protetiva é um debate que destaca a problemática como produto de diversos elementos, ou seja, sua solução demanda a mobilização de recursos, órgãos e capacitação para lidar com a prevenção, acolhimento e erradicação da violência doméstica. A estrutura que o Estado dispõe para combater a violência contra a mulher é pequena, centralizada em grandes cidades e há escassez de recursos para executar as normas estabelecidas em lei. Ressaltando que, toda e qualquer tipo de violência pode ser reportada em delegacias, mas em boa parte dos municípios do Brasil não existem órgãos especializados, como delegacias da mulher ou redes de saúde adequadas, o que compromete a eficácia e a universalidade do direito à proteção (Rodrigues; Andrade, 2023, p. 17).

Embora a Lei Maria da Penha represente um avanço significativo no enfrentamento da violência doméstica, sua efetividade ainda é comprometida por falhas estruturais do Estado, como a ausência de políticas públicas contínuas e a precariedade no funcionamento dos órgãos de atendimento à mulher. Muitas vezes, as medidas protetivas são deferidas, mas não são devidamente fiscalizadas, o que coloca em risco a vida da vítima e gera descrédito quanto à aplicação da lei. Tais dificuldades revelam um descompasso entre o texto legal e sua efetiva implementação, levantando questionamentos sobre a capacidade do Estado em garantir os direitos fundamentais à vida, segurança e dignidade (Nascimento, 2023).

Sobre as medidas protetivas que obrigam o agressor, faz-se importante mencionar o texto do §1º do artigo 22 da Lei Maria da Penha, visto que a lei autoriza a aplicação de outras medidas conforme a necessidade do caso. Todavia, isso levanta o debate sobre a possibilidade de abusos na ampliação judicial dessas medidas, já que o rol apresentado é exemplificativo. Embora esse dispositivo permite

flexibilidade, ele exige rigor na fundamentação judicial e fiscalização adequada, sob risco de se violar garantias constitucionais do agressor, como o devido processo legal (art. 5º, LIV) e a ampla defesa (art. 5º, LV), caso medidas desproporcionais sejam aplicadas sem critérios claros (Rodrigues; Andrade, 2023, p. 12).

Outro ponto que merece atenção é a possibilidade de abusos na utilização das medidas protetivas, especialmente aquelas que envolvem o afastamento do agressor do lar ou a suspensão de visitas a dependentes. Embora legalmente previstas, essas medidas demandam uma aplicação criteriosa, sob pena de violar garantias constitucionais como o devido processo legal e a ampla defesa. Quando utilizadas de forma indiscriminada, podem ser instrumentalizadas por interesses diversos do real objetivo da lei, comprometendo sua legitimidade e a proteção das vítimas reais (Nascimento, 2023).

A violência patrimonial costuma passar despercebida nos litígios conjugais e socioafetivos. Muitas vezes, o agressor subtrai bens comuns ou pessoais da mulher, como móveis, dinheiro, documentos e até animais de estimação, como forma de retaliação ou dominação, especialmente após a separação. Isso demonstra como o controle financeiro é utilizado como ferramenta para manter a mulher em situação de vulnerabilidade e dependência dentro da relação, gerando efeitos duradouros na autonomia econômica da vítima (Carvalho, 2021).

A violência patrimonial é entendida como uma conduta de subtração, retenção ou destruição de pertences da mulher, sejam eles de valor econômico ou sentimental, como documentos, roupas, instrumentos de trabalho ou até mesmo bens comuns do casal. Essa forma de violência busca eliminar a autonomia financeira da vítima, fazendo com que ela dependa do agressor para realizar atividades básicas, inclusive para trabalhar. Muitas vezes, esse tipo de abuso se intensifica em processos de separação, onde o ex-companheiro se utiliza da condição financeira para ameaçar ou prejudicar a mulher economicamente, como destruir bens ou negar pensão alimentícia, agravando ainda mais o cenário de vulnerabilidade da vítima (OLIVEIRA, 2019, p. 21).

A retirada dos obstáculos legais, burocráticos e culturais que impedem as mulheres de dispor livremente de seus bens é fundamental para combater esse tipo de violência. Dados demonstram que a participação feminina no mercado de trabalho, apesar de favorecer sua independência, pode intensificar os conflitos patrimoniais, já que muitos agressores se sentem ameaçados pela autonomia da parceira e utilizam a violência como forma de reafirmar poder. Esse cenário revela a complexidade das relações de gênero e a necessidade de políticas públicas que assegurem proteção patrimonial efetiva às vítimas (CARVALHO, 2021).

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha prevê medidas protetivas que visam assegurar os direitos patrimoniais da mulher, protegendo-a de eventuais perdas ou danos causados pelo agressor. O artigo 24 da Lei 11.340/06 estabelece, por exemplo, a restituição de bens subtraídos, a proibição de venda de

patrimônio comum sem autorização judicial, bem como a suspensão de procurações dadas ao agressor. Tais disposições demonstram que o impacto da violência doméstica transcende o aspecto físico e psicológico, atingindo diretamente a estabilidade econômica da mulher, o que pode comprometer sua independência e capacidade de reconstrução após o rompimento da relação abusiva (OLIVEIRA, 2019, p. 35).

Apesar de a possibilidade de concessão de medidas protetivas representar uma inovação relevante no combate à violência doméstica contra a mulher no Brasil, elas não têm sido suficientes para reduzir significativamente esse tipo de violência. O silêncio e a falta de medidas eficazes por parte do poder público fazem com que as agressões dentro do ambiente doméstico continuem a ocorrer com frequência. Isso demonstra que, embora a legislação preveja penalidades e formas de proteção, na prática, muitas vezes, essas medidas não alcançam o fim proposto, ou seja, garantir a segurança e a integridade da vítima (Dias, 2019, p. 9).

Apesar de sua imensa importância, comprovada pelos efeitos causados a toda a sociedade e aqui demonstrados, o que se verifica é que a Lei Maria da Penha não tem sido bem aplicada e ainda não foi suficiente para melhorar a situação das mulheres, pois o aumento das denúncias, sem o respaldo na proteção do Estado, constrói terreno ainda mais perigoso às mulheres vítimas de violência doméstica, porque as coloca debaixo do mesmo teto do agressor, já ciente da denúncia e das possíveis punições legais (NUDEM, 2015, p. 13).

Ainda que o artigo 24-A da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei nº 13.641/2018, tenha tipificado como crime o descumprimento das medidas protetivas, a efetividade dessas penalidades depende de fiscalização adequada e de uma atuação célere e integrada do sistema de justiça. A demora no atendimento e a revitimização são fatores que prejudicam a confiança da vítima nas instituições, fazendo com que, muitas vezes, ela desista de buscar apoio ou de denunciar novas agressões. Dessa forma, percebe-se que o simples endurecimento das penas não garante, por si só, a efetividade da proteção à mulher, sendo indispensável o investimento em políticas públicas estruturais e atendimento humanizado (Dias, 2019, p. 26-27).

Após oito anos da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, faz-se necessário avaliar até que ponto a normativa já foi capaz de alterar a realidade do país. Para que serviu, quais de seus dispositivos são postos na prática e quais ainda não o são; seus sucessos e, especialmente, suas falhas (NUDEM, 2015, p. 13).

5 CONCLUSÃO

A análise das propostas legislativas que preveem a perda patrimonial total ou majoritária do agressor em casos de violência doméstica revela a busca por mecanismos mais eficazes de proteção às mulheres vítimas. As PLs nº 5.498/2023 e nº 5.958/2023 partem do reconhecimento de que a violência



doméstica não se limita à esfera física ou psicológica, mas se estende ao campo patrimonial, impondo à vítima uma situação de dependência econômica que perpetua o ciclo de abusos.

Nesse sentido, a destinação dos bens ao cônjuge vitimado aparece como medida que alia reparação, proteção e justiça social, rompendo com a neutralidade patrimonial tradicional do Direito Civil. No entanto, a constitucionalidade da medida exige ponderação com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência, sendo correto o condicionamento da perda de bens ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Além disso, o estudo demonstrou que, embora as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha tenham promovido avanços, sua efetividade continua limitada pela ausência de fiscalização, estrutura institucional precária e revitimização. O endurecimento das penas, por si só, não garante a segurança da vítima se não for acompanhado por políticas públicas estruturais, atendimento humanizado e compromisso estatal com a igualdade de gênero.

Dessa forma, conclui-se que a penalidade de perda patrimonial do agressor é constitucionalmente viável, desde que aplicada com os devidos limites legais e judiciais. Trata-se de uma medida legítima para alcançar o fim proposto: proteger efetivamente a mulher, reparando os danos sofridos e desestimulando a perpetuação da violência doméstica como forma de dominação patrimonial.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 65, p. 1, 4 abr. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Parecer ao Projeto de Lei nº 5.498/2023. Relatora: Deputada Professora Goreth. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.958, de 2023. Acrescenta parágrafo único ao art. 1.581 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer que, decretado o divórcio em razão de violência doméstica e familiar contra a mulher, a vítima terá direito a 70% do patrimônio adquirido pelo casal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023.

CARVALHO, Fernanda Galvão de Oliveira. O que significa violência doméstica patrimonial? Os tipos de violência doméstica contra a mulher e a falta de visibilidade de um abuso sofrido diariamente: a violência patrimonial. 2021. Artigo científico (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, Brasília, 2021.

COSTA, Ana Carolina Aparecida. A ineficácia prática das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha: um estudo sobre a ineficácia das medidas protetivas de urgência na proteção das mulheres vítimas de violência. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Pitágoras de Itabira, Itabira, 2022.

DIAS, Euder de Brito. A efetividade da Lei Maria da Penha após 13 anos de existência na melhoria do atendimento e assistência às vítimas de violência doméstica por parte do poder público. 2019. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2019.

NASCIMENTO, Adriana Siqueira et al. A Lei Maria da Penha e as formas de violência doméstica contra a mulher. [S.l.]: Faculdade Atenas, [2023]. Trabalho acadêmico.

NUDEM. Violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, 2015.

OLIVEIRA, Mariana Ventura Reis de. Eficácia da Lei Maria da Penha e sua efetividade para o combate à violência doméstica contra a mulher. 2019. 44 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2019. Orientadora: Simone de Sá Rosa Figueiredo.

RODRIGUES, Joelson de Jesus Fortaleza; ANDRADE, Henry Guilherme Ferreira. Violência doméstica: uma análise dos dispositivos de medidas protetivas na Lei Maria da Penha. Imperatriz, MA: Instituto Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma, [2023]. Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do IESMA/Unisulma.

SANTOS, Joane Maciel dos. Aspectos relevantes sobre a violência patrimonial contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 9, n. 10, p. 1293-1301, out. 2023.

NASCIMENTO, Inara Cecília Alcantara. A medida protetiva de urgência de proibição de contato do agressor com a vítima de violência doméstica sob uma análise crítica. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília – CEUB, Brasília, 2023.

CORRÊA, Bernardo Pampim. A (in)validade da renúncia das vítimas de violência doméstica às medidas protetivas de urgência e sua prática no município de Santana do Livramento durante o ano de 2019: crítica à luz do princípio da proibição de proteção deficiente (Untermäßverbot). 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA, Santana do Livramento, 2022.

CÂMARA, Maria Eduarda Pereira. A violência doméstica contra a mulher e a ineficácia das medidas protetivas de urgência. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN, Natal, 2020.

OLIVEIRA, Andressa Porto de. A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul, 2015.

SANTOS, Edvânia Thalia Alves dos; FARIAS, Júlya Vitória Barreto de; MIRANDA, Kaio Vitor da Silva; CAMPOS, Manuella Salvador Paula de; MADONA, Thaissa Mariano. A influência da medida protetiva na guarda e visitas à menores. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Técnico em Serviços Jurídicos) – ETEC João Gomes de Araújo, Centro Paula Souza, Pindamonhangaba, 2024.

GUSMÃO, André Santos de; RAMOS, Edmir Gonçalves; MACIEL, Fabiana Aparecida Lima. A eficácia da lei Maria da Penha na proteção da mulher vítima de violência doméstica: um olhar sobre o crime de denunciaçāo caluniosa. Altus Ciência, João Pinheiro, v. 20, ago./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8422602>.

NUNES, Marcus Antonius da Costa; CLEMENTINO, Jaco Machado. Violência doméstica e familiar contra a mulher com a fixação de medidas cautelares na audiência de custódia. Rumos da inFormação, São Mateus, v. 4, n. 1, p. 23-26, jul. 2022. ISSN 2675-5297.

SANTOS, Jordana Ramos dos. Violência doméstica contra mulher e a evolução dos seus direitos. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás, Goiânia, 2022.